

MANUAL DE

ORIENTAÇÕES

PARA A RETENÇÃO DO

IMPOSTO DE RENDA

DE PESSOAS JURÍDICAS

VERSÃO 1.0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Manual de Retenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Sumário

1. APRESENTAÇÃO	4
2 Regras Gerais sobre o IRRF/PJ	10
2.1 Da Obrigatoriedade de Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas	10
2.2 Da base de cálculo e da alíquota	12
2.3 Do Cálculo do Imposto	15
2.4 Do Tratamento a Ser Dado pela Contratada sobre o Imposto Retido	15
2.5 Das Hipóteses de Não Retenção	16
2.5.1 – Dispensa de retenção para pessoas jurídicas Imunes ou Isentas	17
2.5.2 – Dispensa de Retenção para Optantes pelo Simples Nacional (LC nº 123/06)	19
2.5.3 – Dispensa de retenção pela não incidência de imposto de renda em decorrência do objeto.	19
2.5.4 – Documentos Necessários para dispensa de retenção – Entidades sem fins lucrativos e Optantes pelo Simples.....	19
2.5.5 – Dispensa de Retenção nas Operações Realizadas por meio de Suprimento de Fundos	22
2.5.6 – Dispensa de Retenção por Valor Mínimo *	23
2.6 Dos Documentos de Cobrança que Conttenham Código de Barras	23
2.7 Da Receita e do Recolhimento dos Valores Retidos	23
2.8 Do Comprovante de Rendimentos	24
3. Situações Específicas de Retenção do IRRF/PJ	25
3.1 Agência de Viagens e Turismo	25
3.2 Seguros	25
3.3 Propaganda e Publicidade	26
3.4 Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível	26
3.5 Demais serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.....	26
3.6 Bens Imóveis	26
3.7 Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas.....	27
3.8 Associações, Cooperativas de Médicos e de Odontólogos	27
3.9 Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde.....	27
3.10 Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica	28
3.11 Aluguel de Imóveis.....	28
3.12 Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior.....	29
3.13 Pessoa Jurídica amparada por decisão judicial.....	29
4. Comunicação com as Contratadas	29
5. Perguntas e Respostas Frequentes.....	30
6. Legislação e Jurisprudência - links de acesso	33
7. ANEXOS.....	34
7.1. Modelos de Comunicados.....	34
7.1.1. Comunicado às contratadas para correta emissão de notas/faturas.....	34
7.1.2. Comunicado às contratadas – Agências de Viagens e Turismo	35
7.1.3. Comunicado às contratadas – Aquisição de Seguros	35

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Manual de Retenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

7.1.4.	Comunicado às contratadas – Propaganda e Publicidade	36
7.1.5.	Comunicado às contratadas – Refeição-Convênio, Vale-Transporte, Vale-Combustível e Demais serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos	36
7.1.6.	Comunicado às contratadas – Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas que prestem serviços	37
7.1.7.	Comunicado às contratadas para correção de notas/faturas	38
7.2	Mapa Mental de Alíquotas	39
7.3	Mapa Mental das Hipóteses de não Retenção	40
7.4	Informação Adicional extraída do Mafon da Receita Federal.....	41
8.	Roteiro para Retenção do IRPJ.....	42
	1º Passo.....	42
	2º Passo.....	42
	3º Passo.....	42
	4º Passo.....	42
	5º Passo.....	42
	6º Passo.....	42
	7º Passo.....	43
	8º Passo.....	43
	9º Passo.....	43
	10º Passo.....	43
	11º Passo.....	44
	12º Passo.....	44
	13º Passo.....	44
	14º Passo.....	44

1. APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Planejamento e Finanças, apresenta este Manual de Orientações para Retenção do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, de observação obrigatória no processo de execução orçamentária e financeira decorrente das contratações de pessoas jurídicas, em alinhamento ao disposto pelo artigo 1º do Decreto nº 7.339, de 25 de maio de 2023.

Recente mudança da jurisprudência garantiu ao Município o direito constitucional de apropriar-se do produto da arrecadação do IRRF/PJ dos rendimentos pagos a qualquer título. Tal entendimento ampliou o rol de casos em que o Município deverá proceder a retenção de IRRF/PJ, que até então era feita somente sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas e a alguns poucos casos de pessoas jurídicas.

A consolidação dessa nova sistemática garante o recolhimento de importante recurso para o Município e dá concretude ao princípio fundamental da imunidade tributária, desonerando as compras públicas de parcela de IRRF/PJ incidente na contratação mediante o instituto da retenção tributária.

As decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal permitem a aplicação no âmbito do Município de normas referentes à matéria que até então eram aplicadas somente no âmbito dos órgãos públicos federais, em virtude da falta de legislação específica aplicável aos Municípios, em especial a IN RFB 1.234/2012 (e alterações posteriores).

Assim, em face da complexidade do assunto, das dúvidas recorrentes na aplicação dessa legislação no âmbito dos órgãos da Administração Federal e da necessidade de interpretação das normas federais para o caso específico do Município, faz-se necessária a edição do presente Manual com vistas à fixação de um entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito do Município.

Para atingir seus objetivos o presente Manual lança mão de recursos visuais e tecnológicos, tais como: Hiperlinks no sumário e textos; Mapas mentais; Fluxogramas; Tabelas; Destaques visuais com cores e estilos de texto.

Dessa forma, acredita-se que este Manual contribuirá para o aprimoramento das rotinas administrativas dos órgãos e das entidades do Município, com ênfase na difusão de conhecimento de forma objetiva e padronizada, ofertando subsídios necessários para boas práticas de gestão, e com o intuito de minimizar o risco de reduzir a receita do IRRF/PJ pertencente ao Município.

Importante ressaltar também que o Manual dispõe exclusivamente sobre o imposto de renda incidente na fonte das contratações de pessoas jurídicas, não alterando os procedimentos consolidados no âmbito do Município aplicáveis às contratações e pagamentos de pessoas físicas.

Ressalta-se, por fim, que o Manual está sendo publicado exclusivamente na versão digital, de modo a facilitar sua disponibilização e atualização tempestiva.

Assim, recomenda-se que de tempo em tempo seus usuários verifiquem a versão da obra disponibilizada no site da Prefeitura.

Boa leitura!

2 Regras Gerais sobre o IRRF/PJ

2.1 Da Obrigatoriedade de Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

A Constituição Federal prevê que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, apesar de se tratar de uma exação federal, pertencerá aos Municípios no que diz respeito aos rendimentos por eles pagos a qualquer título, considerando ainda aqueles pagamentos realizados por suas fundações e autarquias, conforme disposto no inciso I do artigo 158 da Carta da República:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre **rendimentos pagos**, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...]*

Até então, a União vinha interpretando o texto constitucional de forma restritiva, permitindo aos Municípios efetuar a retenção e permanecer com a arrecadação exclusivamente do imposto de renda incidente na fonte dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e a alguns poucos casos de contratações de pessoas jurídicas. Entretanto, a partir de 2021, a jurisprudência do STF consolidou entendimento abrangente para o dispositivo constitucional, a exemplo do teor da decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária 2.881, a favor do Estado do Rio Grande do Sul, e a fixação do tema 1130, de repercussão geral, citados respectivamente a seguir:

*Ante o exposto, julgo procedente a ação cível, declarando ter o Estado do Rio Grande do Sul direito ao produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, por suas autarquias ou pelas fundações que instituir ou manter, **incluindo-se os rendimentos pagos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços**. Fica a União proibida de adotar medida de restrição ou punição em relação aos autores, desde que tal medida tenha como base a retenção do imposto em questão nos termos da fundamentação. (STF - ACO: 2881 RS 4001285-12.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2022, Data de Publicação: 16/02/2022).*

Pertence ao Município, ao Estado e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal. (STF - RE: 1.293.453 RS 5008835-44.2017.4.04.0000, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2021, Data de Publicação: 11/10/2021).

Importante ressaltar, contudo, que o atual regramento infraconstitucional referente à retenção de imposto de renda de pessoas jurídicas limita sua aplicabilidade exclusivamente ao âmbito dos órgãos públicos federais, conforme disposto no Art. 64 da Lei 9.430/1996, regulamentado pela IN RFB 1.234/2012. Na inexistência de normativos aplicáveis aos Municípios a Suprema Corte indicou que as hipóteses de retenção de imposto de renda na fonte a eles aplicáveis a fim de lançar mão da receita de que trata a CF, art. 158, I, são as mesmas aplicáveis à União, a exemplo da decisão emanada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS:

*(...) 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - **que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal – é claramente inconstitucional**, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. (...) (RE nº 1.293.453/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 22/10/21).*

Diante do novo panorama estabelecido pela jurisprudência do STF, a nova sistemática de retenção do imposto de renda de pessoas jurídicas incidente na fonte apresenta-se não só como direito do Município, mas também como dever reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no caput do Art. 11, através da indicação de que a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, motivo pelo qual diversos municípios passaram a implementá-la a partir de 2022:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos** da competência constitucional do ente da Federação”.*

Nesse contexto, o Município de Birigui editou o Decreto nº 7.339, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a arrecadação do IRRF/PJ de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, nos pagamentos a pessoas jurídicas efetuados por órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

O Decreto Municipal reafirma o dever dos órgãos (Executivo e Legislativo) e entidades municipais (BiriguiPrev e Fateb), de efetivarem a retenção nos pagamentos efetuados a qualquer título às pessoas jurídicas conforme as regras estabelecidas pela IN RFB 1.234/2012:

*A retenção referida no art. 1º deste Decreto deverá observar as regras aplicáveis ao Imposto de Renda incidente na fonte estabelecidas pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e **pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234**, de 11 de janeiro de 2012.*

Dessa forma, diante do arcabouço constitucional, legal, normativo e jurisprudencial existente,

a retenção do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos realizados pelo Município de Birigui configura-se como verdadeira obrigação em termos de gestão fiscal.

2.2 Da base de cálculo e da alíquota

Entende-se como base de cálculo o valor tributável mediante o qual aplicando-se o percentual determinando pela legislação obtém-se o valor do imposto a ser recolhido. No caso do IRRF/PJ, **a base de cálculo é o valor total a ser pago** à pessoa jurídica contratada (Art. 3º-A da IN RFB 1.234/2012).

A expressão valor total a ser pago **deve ser entendida como o valor total da contratação**, o mesmo que o valor da liquidação da despesa ou o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada, incluindo o próprio IRRF/PJ e eventuais tributos sujeitos à retenção, a exemplo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do INSS, por tratar-se de imposto incidente sobre o faturamento bruto das empresas.

Importante ressaltar, todavia, que a própria norma apresenta algumas exceções em que a base de cálculo do imposto a ser retido não será o valor total a ser pago ao contratado, como ocorre em relação à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, presente nas faturas de energia elétrica, cujo valor é deduzido da base de cálculo do IRRF/PJ dessas faturas. Esses e demais casos peculiares serão detalhados ao longo deste Manual.

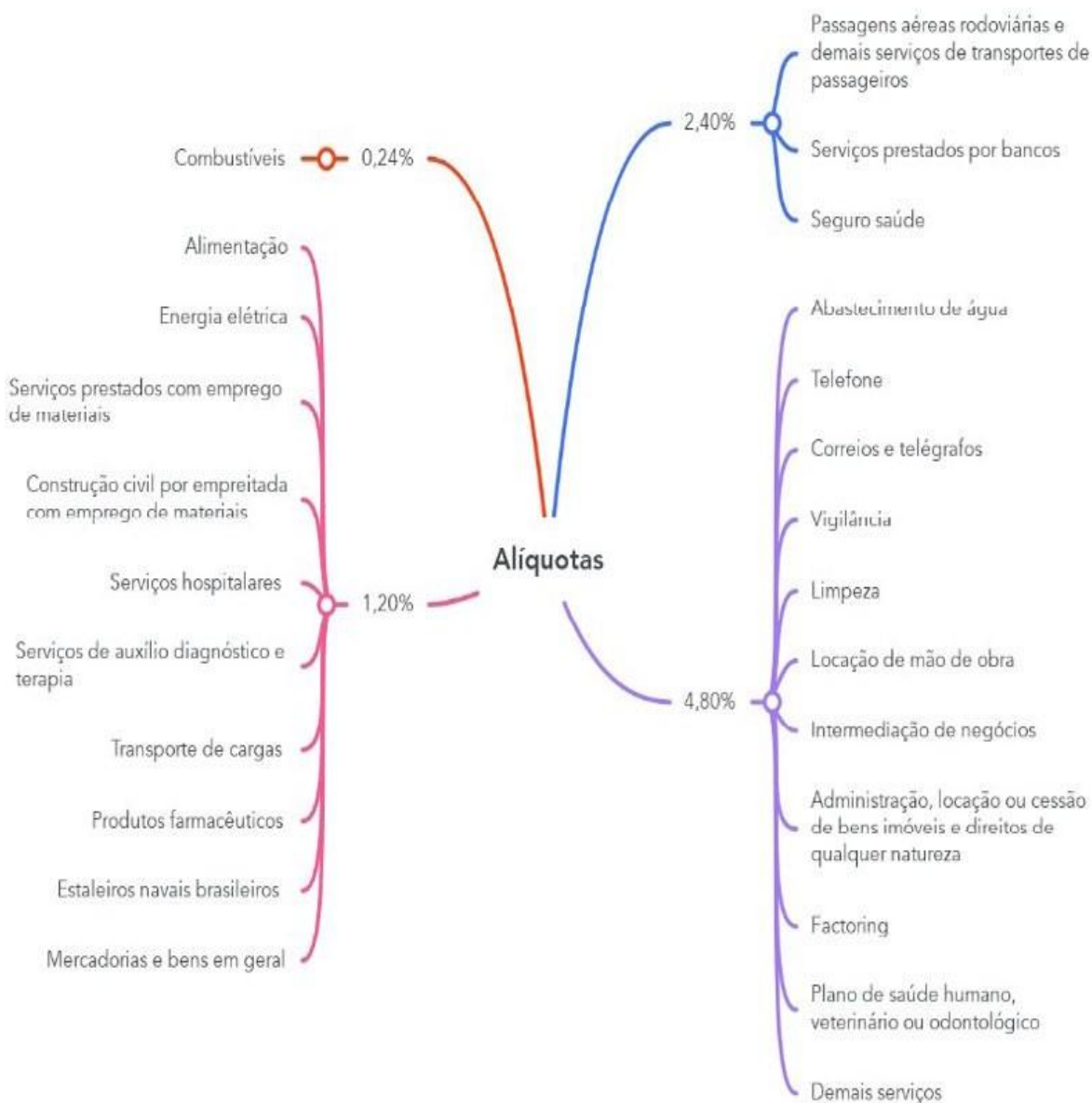
Por fim, ressaltam-se duas situações referentes à base de cálculo:

1- Em caso de **pagamentos com glosa de valores** que compunham a nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção **deverá incidir sobre o valor original** (§ 10 do Art. 2º da IN RFB 1.234/2012); e

2- Em caso de pagamentos com **acréscimos de juros e multas** por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o **valor da nota fiscal incluídos os acréscimos**. (§ 11 Art. 2º da IN RFB 1.234/2012).

Já a alíquota é definida como o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para fins de apuração do imposto a ser recolhido. No caso do IRRF/PJ o percentual será determinado pela natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato (§ 1º do Art. 3º-A da IN RFB 1.234/2012).

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta **quatro diferentes alíquotas aplicáveis às hipóteses de retenção de IR**, a depender da natureza do objeto contratado. No intuito facilitar a identificação dessas alíquotas e de consolidar o entendimento de que **não** são passíveis de **retenção pelo Município** os demais tributos regulamentados pela citada norma da Receita Federal - **CSLL, PIS e COFINS** - apresentamos na sequência: a) Mapa Mental 1 - Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ e b) Tabela 1 - Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ:



a) Mapa Mental 1 - Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ

*** Correios – Imunidade reconhecida pelo STF no RE 601.392 – Paraná.**

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA DO IR
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 	0,24
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,0
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. 	2,40

<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80
--	-------------

b) Tabela 1 - Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ – (Anexo I da IN SRF nº 1.234/2012)

* Na hipótese de serviços prestados com emprego de materiais fornecidos pela contratada, exceto serviços hospitalares, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato e na nota fiscal ou fatura, a alíquota a ser aplicada será a de 1,20%.

* **Correios – Imunidade reconhecida pelo STF no RE 601.392 – Paraná.**

2.3 Do Cálculo do Imposto

O cálculo do IRRF/PJ dar-se-á mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo abordadas no item anterior (Parágrafo único do Art. 9º da IN RFB 1.234/2012).

Importante destacar que a apuração do IR a ser retido em cada pagamento **é de responsabilidade do fornecedor do bem ou prestador do serviço** contratado, que deverá informá-lo no documento fiscal (§ 6º do Art. 2º da IN RFB 1.234/2012).

Cabe ao servidor responsável pelo recebimento da mercadoria ou serviço fazer essa averiguação e tomar as medidas cabíveis nos casos em houver divergências.

2.4. Do Tratamento a Ser Dado pela Contratada sobre o Imposto Retido

O valor do IRRF/PJ será considerado como antecipação do que for devido pela contratada à União, podendo ser utilizado para deduzir o valor do imposto de renda a ser por ela recolhido e apurado no mês em que sofreu a retenção, bem como, no caso de excedente, para compensar o valor mensal do imposto a ser pago à União nos meses subsequentes (Art. 9º da IN RFB 1.234/2012).

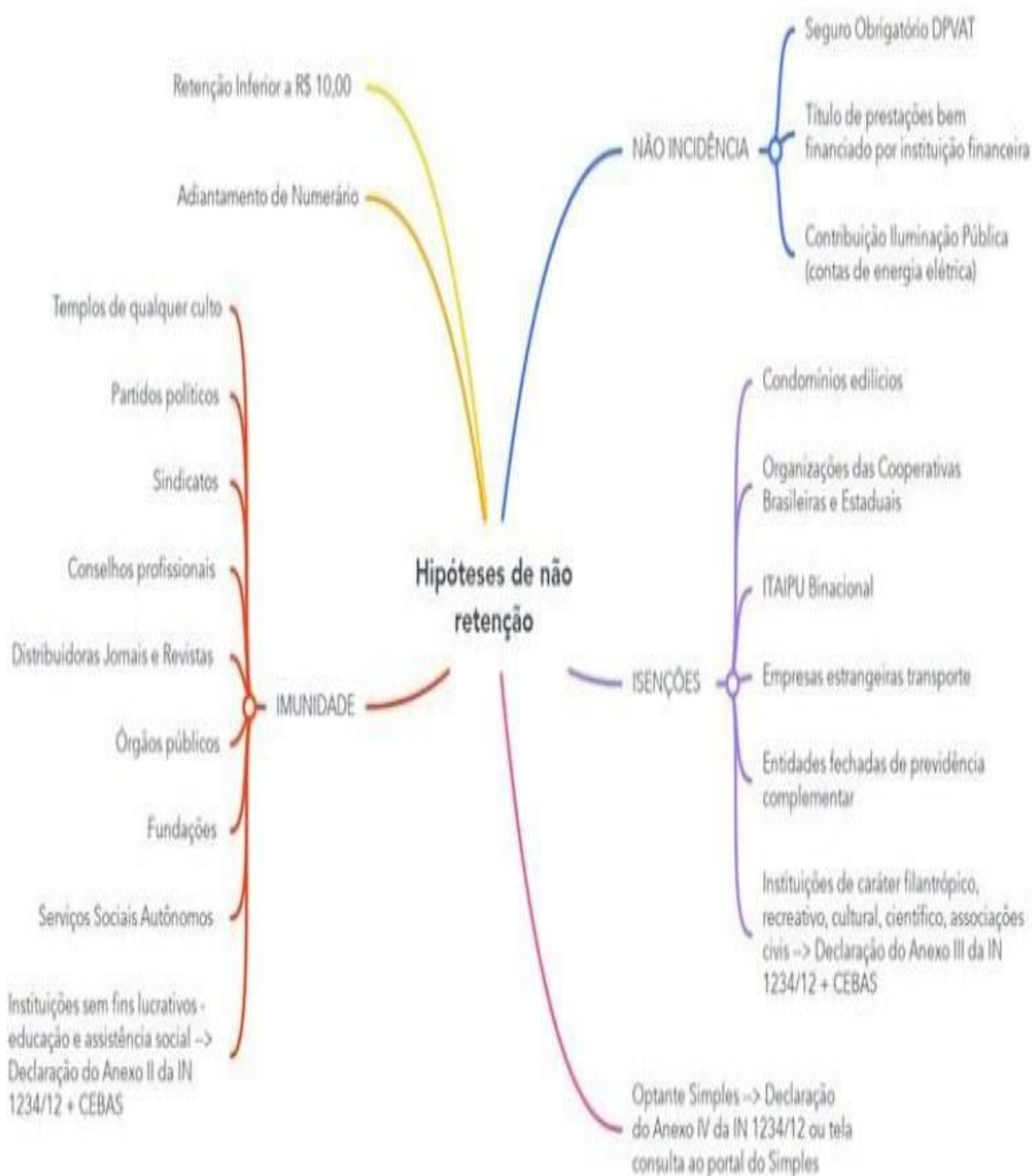
Diante desse caráter de mera antecipação do imposto de renda retido na fonte, é importante destacar que ele não onera a contratação, não constituindo hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro para contratos em vigor, tampouco para justificar aumento de preços de referência.

2.5. Das Hipóteses de Não Retenção

Apesar de haver previsão de alíquotas de IRRF/PJ para praticamente todos os objetos contratados pela Administração, conforme detalhado no item 2.2 deste Manual, a legislação prevê diversas hipóteses em que não deverá ocorrer a retenção, denominadas de hipóteses de não retenção (Art. 4º da IN RFB 1.234/2012).

O Mapa Mental 2- Hipóteses de não retenção, em destaque a seguir, apresenta o resumo dessas situações:

c) Mapa Mental 2 - Hipóteses de não retenção



A avaliação dessas hipóteses tanto no momento da contratação quanto no da liquidação da despesa (momento do recebimento da mercadoria ou serviço), é de fundamental importância para a definição da ocorrência ou não da retenção do imposto de renda, abrangendo os seguintes aspectos:

- Natureza jurídica ou condição da contratada, se isenta, imune ou optante pelo Simples Nacional;
- Meio de pagamento (adiantamento de numerário e similares);
- Natureza do objeto, para os 3 casos de não incidência listados;
- Valor mínimo de retenção - R\$ 10,00*.

Os próximos subitens tratam de detalhar os principais aspectos envolvidos na identificação das hipóteses de não retenção.

2.5.1 – Dispensa de retenção para pessoas jurídicas Imunes ou Isentas

Nas palavras de Hugo de Brito Machado: “... há imunidade quando a Constituição veda a criação e a cobrança de tributos sobre determinados fatos ou sobre determinados sujeitos... A isenção, por sua vez, é estabelecida pela lei, e não pela Constituição.”

Sendo assim, as imunidades decorrem da vedação imposta pela Constituição Federal aos Entes de instituírem impostos em determinadas situações, ao passo que as isenções são concedidas por lei.

Para efeitos da retenção de imposto de renda, o resultado prático é o mesmo: a contratada que gozar de isenção ou de imunidade não deverá sofrer retenção sobre as notas ou faturas emitidas para o Município.

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 replicou as hipóteses de imunidade listadas pela Constituição Federal em parte dos incisos do artigo 4º, as quais serão apresentadas na sequência:

- a) **Órgãos da administração direta, autarquias e fundações** do Governo Federal, Estadual ou Municipal - CF, art. 150, VI, “a” (Art. 4º, VIII e XV da IN RFB 1.234/2012);
- b) **Conselhos de fiscalização de profissões** regulamentadas - CF, art. 150, VI, “a” (Art. 4º, VII da IN RFB 1.234/2012);
- c) **Templos de qualquer culto** – CF, art. 150, VI, “b” (Art. 4º, I da IN RFB 1.234/2012);
- d) **Partidos Políticos** - CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, II da IN RFB 1.234/2012);
- e) **Sindicatos, federações e confederações de empregados** - CF, art. 150, VI, “c”

(Art. 4º, V da IN RFB 1.234/2012);

f) **Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 - CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, III da IN RFB 1.234/2012);

Formas de comprovar a condição:

- Declaração (Anexo II da IN RFB 1.234/2012);

- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; e

g) **Serviços Sociais Autônomos** – CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, VI da IN RFB 1.234/2012);

h) **Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas** - CF, art. 150, VI, “d” (Art. 4º, XII da IN RFB 1.234/2012);

Já os demais incisos do artigo 4º da IN RFB 1.234/2012 listados na sequência correspondem às hipóteses de isenção do imposto:

a) **Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997** (Art. 4º, IV da IN RFB 1.234/2012);

Formas de comprovar a condição:

- Apresentação da declaração constante no Anexo III IN RFB 1.234/2012 e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

b) **Condomínios edilícios** – Lei Federal 12.973/14 art. 3º (Art. 4º, IX IN RFB 1.234/2012);

c) **Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971** - (Art. 4º, X da IN RFB 1.234/2012);

d) **Itaipu binacional** (Art. 4º, XIII da IN RFB 1.234/2012);

e) **Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros**, nos termos do disposto no art. 187 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (Art. 4º, XIV da IN RFB 1.234/2012); e

f) **Entidades fechadas de previdência complementar** - Lei nº 10.637/2022, art. 32(Art.

4º, XVIII da IN RFB 1.234/2012).

2.5.2– Dispensa de Retenção para Optantes pelo Simples Nacional (LC nº 123/06)

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 instituiu o estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte. No que diz respeito à tributação foi estabelecido um regime diferenciado de carga tributária e formas simplificadas de apuração e recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais abarcados por esse regime, conhecido como Simples Nacional. Atendidas as condições previstas na legislação, principalmente referentes ao faturamento bruto anual, as empresas podem exercer a opção pelo regime.

Em decorrência do imposto de renda compor esse regime simplificado, as contratadas optantes pelo Simples Nacional (MEs ou EPPs) não deverão sofrer retenção sobre as notas ou faturas emitidas ao Município (Art. 4º, XIV da IN RFB 1.234/2012).

Importante destacar que devido à preferência que essas empresas recebem para licitar, tal hipótese de não retenção deverá ser a mais presente no âmbito das contratações municipais, ao menos para as de menor valor.

2.5.3– Dispensa de retenção pela não incidência de imposto de renda em decorrência do objeto.

Os incisos XX, XXII e XVII do art. 4º da IN RFB 1.234/2012 apresentam **três tipos de objetos que não configuram hipótese de incidência do IR**. O mais comum deles para a Administração Municipal é a **Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP**. Tal contribuição é cobrada nas faturas de energia elétrica emitidas pelas distribuidoras de energia, que posteriormente a repassa ao município. **Assim, do total faturado em uma conta de energia elétrica deve-se retirar da base de cálculo do imposto de renda a ser retido o valor da CIP.**

O segundo caso é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, conhecido como **seguro DPVAT**, que usualmente é cobrado junto com a taxa de licenciamento anual dos veículos automotores.

Importante destacar também que o DPVAT não tem sido cobrado nos últimos anos em razão do excedente do fundo constituído com os recursos desse seguro; caso volte a ser cobrado não deverá ser objeto de retenção de IR.

O terceiro caso refere-se às “prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira”, de difícil ocorrência no âmbito da Administração.

Por fim, atenção ao que foi decidido pelo STF em relação aos Correios – Imunidade reconhecida pelo no RE 601.392 – Paraná.

2.5.4– Documentos Necessários para dispensa de retenção – Entidades sem fins lucrativos e Optantes pelo Simples

As formas de comprovação da condição de entidade sem fins lucrativos abarcada pelas hipóteses de imunidade – beneficente de educação e assistência social – e de isenção - caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis - estão previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, além do art. 6º, caput, parágrafos da IN RFB 1.234/2012, dispositivos que em parte versam igualmente a respeito das obrigações acessórias para identificação das empresas optantes pelo Simples:

Art. 4º [...]

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III.

[...]

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.

§ 2º No caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos Anexos de que trata o caput.

§ 3º A declaração de que trata o caput poderá ser apresentada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), desde que no documento eletrônico arquivado pela fonte pagadora conste a assinatura digital do representante legal e respectiva data da assinatura.

§ 4º Alternativamente à declaração de que trata o caput, a fonte

pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional.

§ 5º A exigência prevista no caput e no §4º aplica-se no caso de prorrogação do contrato ou a cada novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, não serão aceitos comprovantes de requerimentos:

I - de concessão da certificação; e

II - de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

§ 8º No caso de não apresentação do Cebas, na forma prevista no § 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa.

A aplicação das previsões normativas acima no **rito processual** de execução da despesa do **Município** apresenta como traço em comum o momento de as comprovações serem apresentadas (art. 6º, caput, §§ 1º, 2º e 5º), a saber:

- anexar documentação comprobatória ao processo administrativo que dará origem ao **primeiro ou único pagamento** nas **novas contratações** a partir da data estabelecida no Decreto;

- anexar documentação comprobatória ao **primeiro processo** administrativo para fins de **liquidação da despesa das operações em andamento** e que não se aplicavam, até então, a nova sistemática de retenção do imposto de renda ora adotada pelo Município de Birigui.

No que diz respeito aos documentos que devem ser apresentados, conforme o enquadramento, tem-se o seguinte:

a) entidades beneficentes de educação e assistência social (imunes):

- i - declaração conforme modelo do Anexo II IN RFB 1.234/2012 ; e
- ii- CEBAS

b) entidades de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis (isentas):

- i- declaração conforme modelo do Anexo III da IN RFB 1.234/2012 ; e
- ii- CEBAS

c) optantes pelo Simples:

- i- declaração de optante conforme modelo do Anexo IV IN RFB 1.234/2012; ou
- ii- tela da consulta ao portal do Simples nacional indicando que a empresa é optante.

Por fim, cabe citar que em relação ao simples a norma abre a possibilidade de realização da consulta ao portal na hipótese de a declaração não ter sido apresentada.

De outra banda, em relação às entidades sem fins lucrativos, tanto as imunes como as isentas, deve ser **realizada a retenção** do imposto de renda na fonte de 4,8% no caso de o **CEBAS não ser apresentado**, como previu o § 8º do art. 6º.

2.5.5– Dispensa de Retenção nas Operações Realizadas por meio de Suprimento de Fundos

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 dispõe que **não haverá retenção de IR** em relação àqueles pagamentos realizados a título de **suprimento de fundos** (art. 4º, XXI), entendidos estes como aqueles dispêndios que por suas características não podem subordinar-se ao processo ordinário de execução da despesa.

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a: [...]

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

No Município de Birigui encontram-se dentro desse conceito casos como os **adiantamentos para despesas de viagem, miúdas, urgente e de pronto pagamento, processos judiciais**, dentre outras situações de dispêndios que por conta de suas peculiaridades necessitem de um procedimento simplificado de execução de despesa (Lei nº 6.434 de 6 de outubro de 2017).

Esses pagamentos exemplificativamente trazidos a este manual são dotados de

particularidades operacionais que não os permitem serem submetidos à tramitação ordinária do fluxo de execução da despesa, e, nesse formato adotado, atendem ao interesse público.

2.5.6 – Dispensa de Retenção por Valor Mínimo *

Em relação ao **valor mínimo** para fins de retenção de imposto de renda o parágrafo sexto do artigo 3º da IN RFB 1.234/2012 disciplina que haverá dispensa dessa obrigação nos casos de valor a reter abaixo de **R\$ 10,00**.

Art.3º [...] § 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

Para uma melhor compreensão sobre o tema, importante observar o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2014, Solução de Consulta Cosit nº 161/2014 e Solução de Consulta nº 142/2015, que correlacionam a base de cálculo ao momento do crédito ou pagamento, bem como a fragmentação de emissão de nota fiscal com o intuito de fugir à retenção.

Vê-se que a dispensa de retenção do IR inferior a R\$ 10,00 (dez reais), ainda que possível, trata-se de uma faculdade*. Dessa forma, caso as notas ou faturas das contratadas destaquem IRRF/PJ inferior à citada quantia mínima, os órgãos, autarquias e fundações do Município devem proceder à retenção do imposto.

** A IN RFB nº 2.145 de 26 de junho de 2023, promoveu alterações na IN RFB 1.234/2012; acrescentando o art. 3º-A (aplicável aos municípios), não fazendo menção à dispensa de retenção de valor mínimo, o que denota, por analogia, que é atribuição do município legislar sobre o assunto. Como o Decreto Municipal nº 7.339/2023 foi silente quanto a retenção de valor mínimo, depreende-se, que ela deverá ser feita sobre quaisquer valores.*

2.6 Dos Documentos de Cobrança que Contenham Código de Barras

Assim como nos demais casos, os documentos de cobranças dos bens ou dos serviços contratados pelo Município que contenham código de barras deverão ser informados o valor bruto do preço da contratação e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido, traduzido no respectivo código (Art. 11 da IN RFB 1.234/2012).

2.7 Da Receita e do Recolhimento dos Valores Retidos

Destaca-se novamente que não haverá o recolhimento do imposto retido em favor da

União, pois tal valor é considerado **como receita pertencente ao próprio Município**.

A receita proveniente das retenções efetuadas mediante os procedimentos estabelecidos neste manual **será automaticamente reconhecida no momento do pagamento da empresa contratada**. Isso porque o fato gerador do Imposto de Renda para efeito de retenção ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, o que primeiro ocorrer, observando-se que:

- *Considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário;*
- *entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (Parecer Normativo CST nº 121/73, DOU 24/09/73).*

No Executivo para o devido registro contábil e parametrização do Sistema Contábil, e operacionalização da retenção do IR, deverá ser observada as instruções do **Manual do Usuário – Execução – Serviço e Desconto** da empresa SmarApd.

No Poder Legislativo, BiriguiPrev e Fateb, os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro do Município na forma estabelecida no Decreto Municipal.

2.8 Do Comprovante de Rendimentos

As pessoas jurídicas de direito público que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a contratações sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte deverão fornecer, às contratadas, **até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente** àquele a que se referirem os rendimentos, o **Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - código de retenção nº 6256 (DIRF)**.

A Secretaria da Receita Federal instituiu um modelo para beneficiário pessoa jurídica, denominado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (aprovado pela IN SRF 119/2000).

Entretanto, o Art. 6º da mesma norma afirma que: “A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica”. E ainda, será permitida sua disponibilização por meio da internet, via endereço eletrônico, ficando dispensado o fornecimento da via impressa (art. 7º, §1º, da IN 119/2000).

O Executivo disponibiliza o comprovante por meio do endereço eletrônico:

<https://www.birigui.sp.gov.br>.

O **Comprovante Anual de Rendimentos** Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte será utilizado para **comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado** pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

3. Situações Específicas de Retenção do IRRF/PJ

3.1 Agência de Viagens e Turismo

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta normas específicas de retenção de IR para a contratação de viagens e turismos, indicando a base de cálculo como sendo o valor total das passagens e operação portuária, quando for o caso, e estabelecendo uma forma própria de faturamento, em que a agência emite uma fatura para cada empresa envolvida na contratação - companhias aéreas e operadorportuário. (Art. 12 IN RFB 1.234/2012).

Esse modelo de retenção é adaptado aos modelos de contratos dessa natureza realizados no âmbito da União, no que se refere ao faturamento e forma de pagamento. Ademais, também, se adapta ao sistema de execução orçamentária e financeira federal - SIAFI, em que é possível efetivar as retenções em nome de terceiros de forma facilitada e de modo integrado com o sistema gerador de DARFs.

Atualmente, a operacionalização desse procedimento fica inviabilizada no âmbito do Município pelas regras do sistema de Finanças Públicas do Município, o qual não possibilita a efetivação de retenções em relação a credor diferente do favorecido da liquidação da despesa. Nessa esteira, a própria IN RFB 1.234/2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4º do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale-refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Dessa forma, as aquisições de passagens aéreas e rodoviárias adquiridas por intermédio de agências possuem como base de cálculo o valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

Podemos citar como exemplo um contrato em que o preço fixado para o valor da corretagem foi inferior ao limite mínimo de dispensa de retenção (custo de R\$ 0,01 por transação) e também em razão do enquadramento tributário da contratada (Simples Nacional), não haverá retenção de Imposto de Renda.

3.2 Seguros

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita

sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, sem a redução de quaisquer parcelas correspondentes à corretagem. O direito à dedução, prevista no artigo 9º, do IR retido é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante da retenção. A retenção poderá ser efetuada separadamente, quando a corretora de seguros oferecer meios e documentos que possibilitem tal procedimento.

3.3 Propaganda e Publicidade

Nos pagamentos referentes aos serviços de propaganda e publicidade contratados mediante agência de propaganda e publicidade a retenção será feita somente sobre o valor do agenciamento e dos serviços diretamente prestados pela agência, se for o caso, devido aos requisitos de sistema detalhados no item 3.1.

3.4 Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível

Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

- O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura; não havendo cobrança de corretagem ou comissão, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal ou fatura a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”; no caso de a empresa intermediária deixar de destacar essas informações, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

- Não haverá retenção em nome do prestador responsável pela execução do serviço ou do fornecedor do combustível, entre outras razões, devido à inviabilidade de identificação no momento da liquidação e pagamento à empresa intermediária.

Podemos citar como exemplo contrato firmado em que o preço fixado ter sido contratado com base em uma taxa de administração negativa, não haverá retenção de Imposto de Renda.

3.5 Demais serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos

No caso de outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos, aplicam-se as regras descritas no item anterior.

3.6 Bens Imóveis

Nos pagamentos efetuados na aquisição de bens imóveis, quando: o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis; tratar-se de imóveis adquiridos de entidades abertas de **previdência complementar com fins lucrativos**; ou se o imóvel adquirido

pertencer ao ativo não circulante da empresa vendedora, caberá a retenção de IR sobre o total a ser pago, à alíquota de 1,2% - mercadorias e bens em geral. (Incisos I e II do Art. 23 da IN RFB 1.234/2012).

3.7 Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas

Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo **fornecimento de bens, não haverá retenção de IR.**

Já nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, **pela prestação de serviços**, será retido o IR na fonte de forma específica, indicada a seguir:

- Alíquota de **4,8 % sobre à comissão ou taxa de administração** do contrato pago a cooperativa (Inc III do § 2º do Art. 26 da IN RFB 1.234/2012).

- Alíquota de **1,5%** sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados (Art. 719 do Decreto 9.580/2018).

As faturas ou documento de cobrança deverão ser detalhados para a identificação dos valores dos tipos de serviço mencionados anteriormente e as respectivas alíquotas (4,8% e 1,5%).

Quanto aos serviços prestados por não cooperados ou associados, pessoas físicas ou jurídicas, a retenção fica inviabilizada no âmbito do Município, pelos motivos expostos no item 3.1, não devendo ser objeto de retenção.

Observa-se que a retenção de 1,5% deverá ser acrescida após a criação da solicitação de liquidação de forma manual e a retenção de 4,8% pode ser procedida inserindo-se as informações correspondentes no documento credor da despesa.

3.8 Associações, Cooperativas de Médicos e de Odontólogos

Nos pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência a saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, tais como: profissionais médicos, de odontologia e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, e outros serviços médicos, aplicam-se as mesmas regras descritas no item anterior.

3.9 Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde

São considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. São também considerados serviços hospitalares, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Art. 30 e § único da IN RFB 1.234/2012).

Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR no percentual de 1,2% (um virgula dois por cento).

Importante observar se a contratada não faz jus à imunidade ou à isenção tributária (Vide item 2.5.1 – Dispensa de retenção para empresas imunes ou isentas).

3.10 Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratadas na modalidade de credenciamento, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades do Município, a retenção será efetuada exclusivamente sobre a taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano.

As demais regras preconizadas nos Arts. 32 e 33 da IN 1.234/2012, que envolve o destaque de IR a ser retido sobre os serviços prestados em nome das demais pessoas físicas e jurídicas envolvidas na contratação, não deverão ser seguidas pela contratada pelos motivos descritos no item 3.1 deste manual, dada a inviabilidade destas retenções.

3.11 Aluguel de Imóveis

Nos pagamentos de aluguel de imóvel, quando o **proprietário for pessoa jurídica**, será feita

a **retenção** do Imposto de Renda **sobre o total** a ser pago, ainda que haja previsão contratual de intermédio de administradora de imóvel (Art. 34 da IN RFB 1.234/2012). Isso porque o contrato deve ser cadastrado em nome do proprietário do imóvel, titular dos empenhos e liquidações.

Importante destacar que, além das situações mencionadas no item das hipóteses de não retenção, as **entidades abertas de previdência complementar** não devem sofrer retenção de IR sobre os aluguéis recebidos (Art. 34, §2º da IN RFB 1.234/2012).

3.12 Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior

No caso de pagamento a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada a retenção habitual prevista na IN 1.234/2012. Incidirá o IR na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador estabelecida em legislação específica, a exemplo do Art. 28 da Lei 9.249/1995.

Considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior. No caso em que o pagamento aos beneficiários for efetuado pelo órgão, por intermédio de agência de propaganda ou publicidade, a obrigação de reter e recolher o IR na fonte é da agência.

3.13 Pessoa Jurídica amparada por decisão judicial

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade de IRRF/ PJ, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do recolhimento do IR o órgão ou a entidade que efetuar pagamentos à pessoa jurídica, a qualquer título, não procederá a retenção.

O beneficiário do rendimento deverá apresentar ao órgão contratante, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

4. Comunicação com as Contratadas

O estabelecimento de um processo de comunicação permanente e eficaz com as contratadas constitui-se como elemento fundamental para o sucesso da nova sistemática de retenção de IRRF/PJ adotada pelo Município de Birigui.

Como ferramenta de apoio aos órgãos, autarquias e fundações contratantes o presente manual apresenta no item **7.1.1 dos Anexos** um modelo de **comunicado** indicado para orientar as empresas contratadas sobre a **implantação da nova sistemática** a partir de 05 de junho de 2023. Já para os casos em que poderá ser necessária alguma **correção nas notas fiscais** ou faturas emitidas em desacordo com a nova sistemática, é sugerido o modelo de comunicado que consta no item **7.1.7**.

Importante ressaltar que a **IN RFB nº 1.234/2012** deverá ser **obedecida em parte** no que diz respeito aos objetos abordados nos **itens 3.1 a 3.5**, bem como **no item 3.7** deste Manual em razão das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Município nesses casos.

Para que haja adequado tratamento do IRRF nessas operações, sugere-se a **comunicação específica** de cada contratada que viera prestar os serviços previstos nos referidos itens.

Para auxílio nessa comunicação foram incluídos, nos itens **7.1.2 a 7.1.6 dos Anexos, modelos de comunicados** às contratadas que prestarem esses serviços.

5. Perguntas e Respostas Frequentes

a) Todas as contratações, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, devem obedecer à nova sistemática?

Resposta: a nova sistemática de retenção de IRRF/PJ não promoveu alterações em relação aos pagamentos realizados a pessoas físicas, que seguem aplicando a tabela progressiva de retenção e cujo produto da arrecadação já permanecia com o Município.

As alterações dar-se-ão em relação às contratações de pessoa jurídica e o imposto de renda passará a ser retido nas mesmas hipóteses em que a retenção ocorre nas contratações da União, tendo como referência a IN RFB 1.234/2012 para identificação dos objetos de contratação e respectivas alíquotas de retenção, bem como dos casos em que não haverá retenção do imposto.

b) Há necessidade de ajuste nos contratos já firmados?

Resposta: De uma forma geral, os modelos-padrão de minutas contratuais adotados pelo Município contemplarão cláusula no sentido de que haverá retenção de tributos em conformidade à legislação.

Eventuais minutas-padrão com omissão dessa informação relativa às retenções tributárias passarão por processo de atualização, sendo que os contratos em vigor são respaldados pelo Decreto nº 7.339/2023 para aplicação da nova sistemática de retenção de imposto de renda na fonte, não havendo, assim, necessidade de realização de aditivo contratual para fins de inserção de cláusula relativa à retenção de IR.

c) Nota fiscal e ou fatura sem destaque do IRRF. O que devo fazer?

Resposta: Inicialmente, verificar se a contratada ou o objeto da contratação se encaixa em uma das hipóteses de não retenção. Identificado o enquadramento em uma das hipóteses de não retenção, a nota fiscal ou a fatura emitida sem destaque de IRRF está correta. Do contrário, caso o objeto e a contratada estejam sujeitos à retenção do imposto, deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota fiscal ou da fatura.

Importante frisar que essa verificação/conferência do documento fiscal deve-se dar no momento do recebimento da mercadoria ou serviço.

d) Nota fiscal e ou fatura com destaque de 1,0% (ou 1,5%) de IRRF. Está correto?

Resposta: Essas alíquotas não são mais utilizadas pelo Município de Birigui para fins de retenção de imposto de renda. Utilizam-se, atualmente, as alíquotas previstas na IN RFB 1.234/2012 como referência. Deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota fiscal ou da fatura.

e) Nota fiscal e ou fatura com destaque, além do IRRF, dos tributos: PIS, COFINS e CSLL. Está correto?

Resposta: Apesar da IN RFB 1.234/2012 ser utilizada como referência para retenção de imposto de renda, os demais tributos previstos na citada norma (PIS, COFINS e CSLL) não se aplicam aos pagamentos realizados pelos Município. Deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota fiscal ou da fatura, mantendo-se apenas o destaque de IRRF no documento de cobrança emitido, ou quando cabível, também, a retenção de INSS e ou ISSQN.

f) Na hipótese de a contratada alegar dificuldades para a substituição da nota fiscal e ou da fatura e manifestar interesse por manter o documento de cobrança já emitido, mesmo após receber o comunicado sobre eventual imprecisão das informações de IRRF, seria possível prosseguir com a liquidação da despesa?

Resposta: Há casos em que a troca da nota fiscal e ou da fatura torna-se inviável por diversas razões, como a iminência de cumprimento de obrigações de ordem fiscal e trabalhista, podendo, assim, prosseguir-se com a liquidação da despesa desde que a contratada dê anuência no que se refere ao valor líquido a receber (considerada a retenção do IR e particularidades de cada caso).

g) Por que a nova sistemática de retenção de imposto de renda na fonte adotada pelo Município não onera as contratações?

Resposta: O imposto de renda que será retido na fonte trata-se de mera antecipação do que será pago pelas contratadas à União, podendo haver dedução do imposto devido no mês da retenção ou compensação nas apurações dos meses subsequentes. Além disso, é importante ressaltar que o IRPJ é tributo de natureza personalíssima, isto é, onera pessoalmente a contratada e não pode ser transferido para terceiros, nem compor planilhas de formação de preço.

h) Como funcionará a nova sistemática de retenção de imposto de renda em relação às contratadas optantes pelo Simples?

Resposta: Os optantes pelo Simples são contribuintes do imposto de renda, entretanto efetuam a apuração e recolhimento deste e de outros tributos em formato simplificado conforme previsto na LC 123/06. Dessa forma, não haverá retenção de imposto de renda nas notas fiscais e

ou faturas emitidas por empresas optantes pelo Simples.

i) Como a contratada pode comprovar sua condição de optante pelo Simples?

Resposta: A comprovação pode ocorrer de duas formas: apresentação da declaração de optante pelo Simples conforme modelo constante no Anexo IV da IN RFB 1.234/2012, ou tela de consulta do portal do Simples indicando a condição de optante da empresa.

j) Em que momento deve ser apresentada a declaração de optante do Simples ou tela de consulta do portal do Simples?

Resposta: Conforme previsto na IN RFB 1.234/2012 a comprovação deve ocorrer no momento da contratação e nas alterações contratuais. Adaptando a previsão normativa à dinâmica de processos administrativos do Município de Birigui, esses momentos ficam caracterizados como o do processo administrativo que instruir a contratação, o que dispuser sobre as alterações (aditivos), bem como o primeiro processo administrativo contendo notas fiscais e ou faturas emitidas em 2023 para as contratações anteriores a 2023.

k) Considerando a possibilidade de as contratadas não se enquadrarem mais no Simples no decorrer da execução contratual, é salutar realizar consulta periódica ao portal do Simples?

Resposta: Em que pese a norma preveja a necessidade de comprovação da condição de optante pelo simples apenas no momento da contratação e seja dever da contratada informar sua saída do Simples, é considerado procedimento saudável por parte dos órgãos e entidades contratantes realizar, a título de controle, consultas frequentes ao portal do Simples.

l) Como será a retenção de imposto de renda nos documentos de cobrança que possuem código de barras?

Resposta: Os documentos de cobrança que possuem código de barras para pagamento, devem ser emitidos com o destaque do valor bruto da fatura, do IRRF/ PJ, bem como do valor líquido para pagamento, devendo este último ser considerado para fins de código de barras para adimplemento do pagamento.

m) Como será processado o recolhimento do imposto de renda ao Tesouro do Município? Há necessidade de pagamento de DARF e/ou de preenchimento de DCTF pelos órgãos/entidades do Município?

Resposta: Em relação aos órgãos do Poder Executivo, uma vez retido o imposto de renda na fonte quando do pagamento das despesas públicas, o valor do IR é automaticamente reconhecido como receita do Município, e fica à disposição do Tesouro, não havendo necessidade de nenhum procedimento adicional. No caso dos demais Poderes, Órgãos Autônomos e das entidades da Administração Indireta do Município, os valores retidos são reconhecidos como receita do Município da mesma forma que ocorre no Poder Executivo. Em relação ao recolhimento, esses montantes deverão ser repassados ao Tesouro do Município ou compensados com valores a

receber do Tesouro com periodicidade máxima mensal. A partir da competência Setembro 2023, a informação da retenção deverá ser transmitida à SRF através da EfdReinf, Série R-4000, **até** o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador. Essas informações são exibidas nos totalizadores da EfdReinf, mas não são enviadas à DCTFWeb, pois são receitas pertencentes ao município.

n) A obrigatoriedade de emissão das notas fiscais e ou faturas de acordo com a nova sistemática de retenção de IRPJ a partir de 05 de junho de 2023 se dá em relação à competência ou emissão do documento de cobrança?

Resposta: Conforme disposto no Decreto nº 7.339/2023, a partir de 05 de junho de 2023, os documentos de cobrança devem ser emitidos de acordo com as regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1.234/2012. Ou seja, o marco temporal ocorre pela emissão da nota/fatura, independentemente da competência a que se referir.

Especial atenção deve ser dada, no âmbito do executivo, ao disposto na Ordem de Serviço nº 7/2022, que estabelece prazos e procedimentos ao trâmite dos documentos fiscais.

6. Legislação e Jurisprudência - links de acesso

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em:
[https:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

2. Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm

3. Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200>

4. Ação Cível Originária nº 2881/RS – Supremo Tribunal Federal – disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4994338>

5. Recurso Extraordinário 607.886/RJ. Transitado em julgado em 05/06/2021.
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3823000>

6. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL. Transitado em julgado em 10/02/2022.

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6023158>

7. Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2014:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=59486>

8. Solução de Consulta Cosit nº 161/2014:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=53741>

9. Solução de Consulta nº 142/2015:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=65674>

10. Decreto nº 7.339, de 25 de maio de 2023, disponível em: <http://www.birigui.sp.gov.br>
- Diário Oficial[A partir de 17/08/2021] – Edição nº 422 de 26/05/2023 – Pg. nº 3.

11. Ordem de Serviço nº 7 de 10 de novembro de 2022 – estabelece prazos e normas de envio das notas fiscais à Secretaria de Planejamento e Finanças.

7. ANEXOS

7.1. Modelos de Comunicados

7.1.1. Comunicado às contratadas para correta emissão de notas/faturas

Com base no **Decreto nº 7.339 de 25 de maio de 2023**, que regulamenta no âmbito do Município de Birigui a **retenção na fonte do imposto de renda** de que trata o inciso I do art. 158 da Constituição Federal, comunicamos o que segue.

As notas fiscais ou faturas a serem emitidas para o Município **a partir de 05 de junho de 2023** deverão observar as regras relativas ao **destaque do imposto de renda incidente na fonte** – IRRF de acordo com as normas do referido Decreto.

O referencial normativo a ser utilizado, para identificação tanto do IRRF a ser destacado nas notas ou faturas como das hipóteses em que a retenção não será aplicável é a IN RFB 1.234/2012, devendo também ser utilizados os modelos de declarações dispostas na citada norma, conforme o caso.

As **alíquotas aplicáveis** a cada tipo de objeto são aquelas constantes no **Anexo I** da IN RFB 1.234/2012. Para os **casos de não retenção**, os Anexos II, III e IV apresentam os modelos de declarações a serem apresentadas pelas entidades beneficentes de educação e assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis, além dos optantes pelo Simples, que alternativamente podem apresentar a consulta atualizada do Portal do Simples. Sendo exigível ainda, das entidades que devem apresentar as declarações dos anexos II e III da IN a apresentação do CEBAS.

Embora a IN RFB 1.234/2012 seja o referencial normativo para a retenção do imposto de renda incidente na fonte nas contratações do Município de Birigui, **os demais tributos** tratados pela referida normativa federal – PIS, COFINS e CSLL – **não serão objeto de retenção** na fonte pelos órgãos do Município, suas autarquias e fundações, **não devendo ser objeto de destaque** nas notas fiscais ou faturas.

O valor retido pelo Município a título do imposto de renda será **considerado como antecipação do que for devido à União**, podendo ser utilizado para **deduzir o valor a ser recolhido**, apurado no mês de ocorrência da retenção, bem como, no caso de excedente, para **compensar** o valor mensal do imposto a ser pago **nos meses subsequentes**.

7.1.2. Comunicado às contratadas – Agências de Viagens e Turismo

Prezada Contratada,

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta normas específicas de retenção de IR para a contratação de viagens e turismos, indicando a base de cálculo como sendo o valor total das passagens e operação portuária, quando for o caso, e estabelecendo uma forma própria de faturamento, em que a agência emite uma fatura para cada empresa envolvida na contratação - companhias aéreas e operador portuário (Art. 12 IN RFB 1.234/2012).

Ressaltamos que a referida IN da Receita Federal deverá ser obedecida em parte no que diz respeito a esse objeto em razão das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Município. Atualmente, o sistema de Finanças Públicas do Município não efetua retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa.

A própria IN RFB 1.234/2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4º do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale-refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Dessa forma, as aquisições de passagens aéreas e rodoviárias realizadas por intermédio de agências adotam como critério de retenção **a utilização como base de cálculo do valor correspondente à corretagem ou comissão** cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

7.1.3. Comunicado às contratadas – Aquisição de Seguros

Prezada Contratada,

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta normas específicas de retenção de IR para a aquisição de seguros, indicando a base de cálculo como sendo o valor total do prêmio, ainda que por intermédio de corretora (Art. 13 da INRFB 1.234/2012).

Portanto, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, sem a redução de quaisquer parcelas correspondentes à corretagem.

O direito à dedução, prevista no artigo 9º, do IR retido é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante da retenção.

A retenção poderá ser efetuada separadamente, quando a corretora de seguros oferecer meios e documentos que possibilitem tal procedimento.

7.1.4. Comunicado às contratadas – Propaganda e Publicidade

Prezada Contratada,

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta normas específicas de retenção de IR para serviços de propaganda e publicidade, indicando que a retenção seria feita em relação a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais (Art. 16 da IN RFB 1.234/2012).

Ressaltamos que a referida IN da Receita Federal será obedecida em parte no que diz respeito a esse objeto em razão das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Município. Atualmente, o sistema de Finanças Públicas do Município não efetua retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa.

A própria IN RFB 1.234/2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4º do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale-refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Dessa forma, nos pagamentos referentes aos serviços de propaganda e publicidade contratados mediante agência de propaganda e publicidade a retenção será feita somente sobre o valor do agenciamento e dos serviços diretamente prestados pela agência, se for o caso.

7.1.5. Comunicado às contratadas – Refeição-Convênio, Vale- Transporte, Vale-Combustível e Demais serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos

Prezada Contratada,

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, por meio do caput do art. 18, c/c § 4º do mesmo artigo, quando aborda a retenção de imposto de renda na fonte nas operações com vale-refeição, vale-combustível ou vale-transporte, propugna pela retenção do IR somente sobre o valor da corretagem da agência contratada quando não for possível identificar a prestadora no sistema no momento do pagamento.

Ressaltamos que em razão das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Município não serão efetuadas retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa.

Dessa forma, na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível e equivalentes, inclusive mediante créditos ou cartões

eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, **a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão** cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

Importante ressaltar que:

- O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura;
- Não havendo cobrança de corretagem ou comissão, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal ou fatura a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”, pois na ausência do destaque dessas informações a retenção será efetuada sobre o total a pagar.
- Não haverá retenção em nome do prestador responsável pela execução do serviço ou do fornecedor do combustível, entre outras razões, devido à inviabilidade de identificação no momento da liquidação e pagamento à empresa intermediária.

7.1.6. Comunicado às contratadas – Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas que prestem serviços

Prezada contratada,

Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo **fornecimento de bens**, **não haverá retenção de IR**. Já nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, **pela prestação de serviços**, será retido o IR na fonte de forma específica, indicada a seguir:

- Alíquota de **4,8 % sobre à comissão ou taxa de administração** do contrato pago a cooperativa (Inc III do § 2º do Art. 26 da IN RFB 1.234/2012).
- Alíquota de **1,5%** sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados (Art. 719 do Decreto 9580/2018).

As faturas ou documento de cobrança deverão ser detalhados para a identificação dos valores dos tipos de serviço mencionados anteriormente e as respectivas alíquotas (4,8% e 1,5%).

Ressaltamos que, quanto aos serviços prestados por não cooperados ou associados, pessoas físicas ou jurídicas, não haverá retenção de IR em razão das características singulares das regras de sistema e/ou formato de contratação adotado pelo Município, que não efetua retenções em relação a credores distintos do favorecido da liquidação da despesa.

7.1.7. Comunicado às contratadas para correção de notas/faturas

Prezada Contratada,

A nota fiscal/fatura nº__ foi emitida sem o destaque do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o valor bruto do referido documento de cobrança.

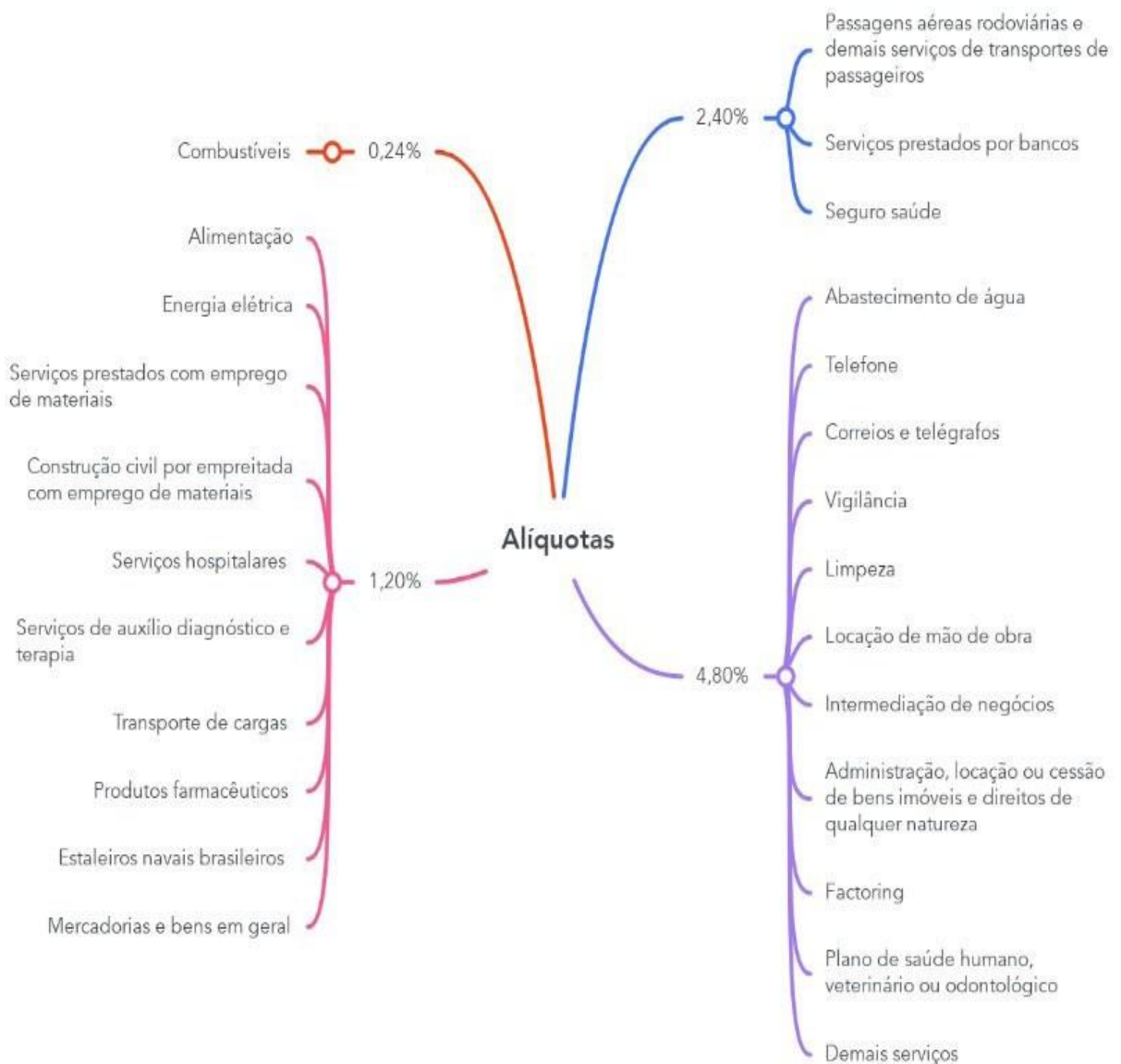
A nota fiscal/fatura nº_ foi emitida com o destaque do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de XX%. Porém, para o objeto do referido documento de cobrança a alíquota de IRRF aplicável é de YY%, incidente sobre o valor bruto constante na nota fiscal/fatura.

A nota fiscal/fatura nº foi emitida com o destaque de PIS, COFINS e CSLL, entretanto a aplicação da IN RFB nº 1.234/2012 no âmbito do Município se dá somente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 7.339/2023 as notas fiscais/faturas emitidas a partir de 05 de junho de 2023 deverão ser emitidas em observância às regras de retenção da IN RFB nº 1.234/2012 no que diz respeito ao Imposto de Renda, não podendo ser aceitas para fins de liquidação da despesa, caso não cumprida essa exigência.

Solicitamos que seja verificada a possibilidade de correção da nota fiscal/fatura, mediante substituição do referido documento.

7.2 Mapa Mental de Alíquotas



7.3 Mapa Mental das Hipóteses de não Retenção



RETENÇÃO DO IR SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS

Retenção e Titularidade do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 1.130 da repercussão geral, pertence aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem a pessoa física ou a pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, conforme disposto nos arts. 158, inciso I, e 157, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda.

A retenção do imposto sobre a renda, quando realizada por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios se dará através de documento de arrecadação estadual, distrital ou municipal, conforme o caso.

Deverá ser utilizado o código 6256 na Dirf pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo.

O valor do imposto sobre a renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Este manual não esgota, por si só, todo o arcabouço jurídico que versa sobre o assunto, devendo o servidor se valer da legislação amplamente mencionada e principalmente do MAFON (Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte da Secretaria da Receita Federal).

8. Roteiro para Retenção do IRPJ

1º Passo

Efetuar consulta através do Portal do Simples Nacional, utilizando o CNPJ da Pessoa Jurídica e com o link (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>), para verificar se a empresa é optante pelo Simples Nacional. Para a retenção ou não do IRPJ, deve ser levado em consideração o momento do fato gerador que é o pagamento. Se, no momento do pagamento, a empresa é optante pelo Simples Nacional, não deve haver a retenção, mas, se no momento do pagamento, a empresa não é optante pelo Simples Nacional, deve haver a retenção. Não deve ser levado em consideração, o momento da prestação dos serviços, da entrega dos bens, ou da emissão do documento fiscal. A consulta deve ser arquivada no processo de pagamento para comprovação da retenção ou não retenção.

2º Passo

Verificar se o serviço prestado ou aquisição de bens se enquadra em um dos incisos do Artigo 4º da IN 1.234, que trata dos casos de não retenção. Se houver o enquadramento, não haverá retenção do IRPJ.

3º Passo

Se o serviço prestado ou a aquisição de bens não se enquadrar em dos incisos dos Artigos 4º da IN 1.234, haverá a retenção do IRPJ, de acordo com as alíquotas definidas no Anexo I, que correspondam ao serviço ou aquisição dos bens, inclusive obras.

4º Passo

Analisar se a Pessoa Jurídica, fornecedora do bem, prestadora do serviço ou executora da obra, informou, no documento fiscal, o valor do IRPJ. Caso não tenha informado, devolver o documento fiscal para que a empresa destaque o IRPJ.

5º Passo

Verificar se o fornecimento do bem ou a prestação do serviço está amparada por isenção, não incidência ou alíquota zero do IRPJ. Em caso positivo, observar se a Pessoa Jurídica informou essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal. Caso não tenha informado, deve haver a retenção do IRPJ sobre o valor do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou do serviço.

6º Passo

Se houver a contratação de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, essa Pessoa Jurídica deverá apresentar, ao órgão ou à instituição pública, no ato da assinatura do

contrato, declaração de acordo com o Anexo II da IN 1.234. Caso haja a contratação de instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis, a Pessoa Jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade pública, declaração de acordo com o Anexo III. As declarações devem apresentadas em duas vias, assinada pelo seu representante legal, sendo a segunda via devolvida, como recibo, à Pessoa Jurídica contratada.

7º Passo

Nos casos de contratação de entidades beneficentes de assistência social, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, exigir, dessas Pessoas Jurídicas, a apresentação, juntamente com a declaração de que trata o Anexo II ou III, dependendo do caso, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade. A não apresentação do CEBAS, implica na retenção do IRPJ de 4,8%.

8º Passo

Se houver a prestação de serviços com emprego de materiais, efetuar a retenção de 1,2% de IRPJ, desde que tais materiais estejam discriminados (listados, detalhados) no contrato, ou em planilha à parte integrante do contrato, e no documento fiscal de prestação de serviços.

9º Passo

Caso haja o pagamento de documento fiscal originado de contrato que envolve locação de mão de obra e prestação de serviços com emprego de materiais ao mesmo tempo, efetuar a retenção de 4,8% de IRPJ.

10º Passo

Analisar se o serviço prestado, a aquisição de bens ou execução de obras, se enquadra em uma das situações específicas citadas na IN 1.234, do Artigo 12 ao 36. Caso haja o enquadramento, efetuar a retenção seguindo as orientações de cada artigo, conforme os casos abaixo.

- a) Agências de Viagens e Turismo - Artigo 12;
- b) Seguros - Artigo 13;
- c) Propaganda e Publicidade - Artigo 16;
- d) Consórcios - Artigo 17;
- e) Serviços ou Bens Adquiridos sob o Sistema de Tíquetes, Vales ou Créditos Eletrônicos, como porexemplo nos casos Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível - Artigo 18;
- f) Combustíveis, Demais Derivados do Petróleo, Álcool Hidratado e Biodiesel - Artigos 19 ao 21;
- g) Produtos Farmacêuticos e de Higiene Pessoal - Artigo 22;

- h) Sociedades Cooperativas de Consumo e de Produção - Artigos 24 e 25;
- i) Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais - Artigo 26;
- j) Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde - Artigos 30 e 31;
- k) Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica - Artigos 32 e 33;
- l) Aluguel de Imóveis - Artigo 34;
- m) Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior - Artigo 35; e,
- n) Pessoa Jurídica Amparada por Decisão Judicial - Artigo 36.

11º Passo

Nos casos de pagamentos com glosa (desconto) de valores constantes no documento fiscal, efetuar a retenção sobre o valor original (bruto) do documento fiscal. Ocorrerá o mesmo, nos casos de pagamentos com acréscimos de juros e multa por atraso no pagamento, onde a retenção deverá incidir sobre o valor total do documento fiscal, incluídos os acréscimos (juros e multa).

12º Passo

Observar o item [2.5.6](#) quando o valor da retenção for inferior a R\$ 10,00.

13º Passo

Após a retenção dos tributos citados na IN 1.234, que incide sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços, aquisição de bens e execução de obras, deve haver a inserção das informações dos pagamentos e das retenções na EFD-Reinf, através do Evento R-4020. O Período de Apuração (PA), do Evento R-4020, corresponde ao mês em que ocorreu o fato gerador que é o mês do pagamento efetuado à Pessoa Jurídica.

14º Passo

Efetuar o recolhimento do IRPJ até o dia 20 do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à Pessoa Jurídica fornecedora do bem, prestadora do serviço ou executante de obra, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20.